

## PARECER N.º 33/AMT/2021

### SUPERVISÃO – AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E MONITORIZAÇÃO SETORIAL

#### I – DO PARECER

1. A Câmara Municipal de Évora (Município) solicitou anteriormente à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, a emissão de parecer relativo:

- À modificação objetiva ao atual “*Contrato de Concessão de Gestão do Serviço Público de Transporte de Passageiros no Município de Évora*” para continuidade do serviço a partir de 1 de julho de 2020 e até final de março de 2021, tendo sido emitido o Parecer n.º 61/2020, de 5 de agosto, no sentido positivo e que aqui se dá por integralmente reproduzido;
- Às peças do “*procedimento pré-contratual tendente à contratualização em regime concessão, da rede de transportes urbanos de Évora, através de concurso público internacional*”, tendo sido emitido o Parecer n.º 89/2020, de 12 de agosto, no sentido positivo, e que aqui se dá por integralmente reproduzido.

2. Vem agora o Município referir o seguinte:

- “*Encontrando-se a decorrer o concurso para a futura concessão de transportes urbanos da cidade, o Município tem como prioridade garantir, até ao início do período daquela operação, continuidade do fornecimento do serviço público de transportes de passageiros.*”
- *Terminando o atual contrato de concessão em execução no final do mês de março do corrente ano, é nossa intenção promover uma nova prorrogação que permita evitar o cenário de interrupção do serviço, mas também, salvaguardar o seu funcionamento no decorrer do período de capacitação do futuro concessionário para o início da operação.*
- *Para os efeitos, mantêm-se os pressupostos contidos no Estudo Económico-Financeiro que suportou a prorrogação em vigor, assim como as demais condições de exploração e respetiva compensação económica.*
- *O período de prorrogação será igualmente de 9 meses, de 1 de abril a 31 de dezembro de 2021.*

3. Do ato de prorrogação contratual consta o seguinte:

- Em 30 de junho de 2010, foi celebrado entre os Outorgantes o “*Contrato de Concessão e Gestão do Serviço Público de Transporte de Passageiros no Município de Évora*” pelo prazo de 10 anos;
- Em 1 de julho de 2014, foi celebrado entre os Outorgantes uma modificação objetiva ao “*Contrato de Concessão*”;
- No dia 10 de dezembro de 2014, foi celebrado entre os Outorgantes uma Adenda à modificação objetiva ao “*Contrato de Concessão*”;
- O artigo 2.º do “*Contrato de Concessão*”, celebrado pelo prazo de 10 anos, permite prorrogação deste prazo;
- Foi celebrado entre os Outorgantes uma modificação objetiva ao “*Contrato de Concessão*”;
- O Município está a desenvolver os procedimentos necessários para, em concurso público a decorrer, proceder a uma nova Concessão;
- Existe fundado risco de rutura do atual serviço público;
- É imperiosa a necessidade de existência de período de transição que capacite o futuro concessionário para iniciar a operação e condicionado ao limite da despesa pública que permita a não interrupção do serviço.
- O valor da compensação económica para o total do prazo de prorrogação é de €402.800,00;
- O investimento a suportar pelo primeiro outorgante consta das Grandes Opções do Plano e Orçamento para 2021 aprovado em sessão da Assembleia Municipal de Évora.

4. Ora, tal como consta do Parecer n.º 61/2020 de 5 de agosto:

- O contrato de concessão e respetivos aditamentos foram objeto de Visto Prévio por parte do Tribunal de Contas;
- Não resultam evidências de que as remunerações/compensações ultrapassem o necessário para cobrir os custos ocasionados com o serviço público e que existem incentivos para procurar a eficiência na prestação de serviços, diminuindo os custos, potenciando receitas indiretas e evitando o pagamento de penalizações.;

- Não se verificaram alterações estruturais no cálculo do preço base da contratação de serviços, que decorre do anterior procedimento concursal, introduzindo-se alterações que pretendem refletir condicionantes exógenas àquele, adequando-o a esta nova realidade;
- não resultam também evidências de que a fundamentação apresentada viole as determinações constantes do Acórdão n.º 19/2019, de 25 de julho do Tribunal de Contas;
- Constata-se pelo estudo de fundamentação económico-financeira do futuro procedimento concursal, que da execução contratual do atual contrato resultaram dados extensos e precisos, o que permite concluir pela razoabilidade e certeza dos mesmos;
- Na fundamentação do procedimento concursal - quanto a uma rede que não oferece transformações substanciais ou estruturais quanto à existente – que, com base em obrigações e determinações específicas de serviço público, são contabilizados os gastos e rendimentos associados à prestação daquele serviço, decorrendo da diferença entre ambos o valor da compensação a pagar pela autoridade de transportes;
- Estão identificadas as incidências positivas e negativas do prosseguimento daquelas obrigações de serviço público que, caso não se verificasse o pagamento de serviço público, impossibilitariam a prestação do serviço nos termos e exigências estipuladas;
- A prestação do serviço público, tal como contratado, sem o pagamento de compensações, implicaria, por definição, que o valor da compensação fosse assumido inteiramente pelo operador, com eventuais reflexos em aumento de endividamento, isto no caso daquele optar por prosseguir o serviço assumindo esse défice, o que não seria expectável;
- Não será de obstar ao prosseguimento do contrato, pois se assim fosse, estaria irremediavelmente comprometida a possibilidade de emissão de um ato administrativo pelo Município que garantisse a prestação de serviço público de transporte de passageiros a partir do fim do anterior contrato. Deverá sublinhar-se que estamos perante um serviço público essencial.

5. No caso concreto, mantém-se os mesmos pressupostos e não existem alterações ao modelo de exploração, pelo que se considera fundamentada a nova prorrogação contratual à luz do enquadramento legal aplicável.

## II – DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

6. Não obstante o anteriormente referido, salienta-se a necessidade de manter o cumprimento de anteriores determinações e recomendações, designadamente:

- Devem ser tidos em conta os indicadores de monitorização e supervisão que constam da Informação às Autoridades de Transportes de 27 de setembro de 2018<sup>1 2</sup>;
- O operador deve facultar ao Município os dados operacionais necessário à elaboração dos reportes previstos no artigo 18.º do Regulamento n.º 430/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 94, de 16 de maio de 2019 e no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento, pelo menos deste 2015<sup>3 4</sup>, sob pena de aplicação de multas contratuais;
- O operador deve transmitir os dados relativos a gastos e rendimentos de forma adequadamente desagregada, por gasto, rendimento e linha;
- Devem ser cumpridos as obrigações de prestação de informação, designadamente os previstos no artigo 22.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (RJSPTP)<sup>5</sup>;
- Deve existir informação circunstanciada sobre o cumprimento das obrigações do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, e do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011 e disponibilização de livro de reclamações, no formato físico e eletrónico;
- Deve demonstrar-se, nos termos da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto e da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, que se procedeu às adequadas informações e notificações, à Inspeção Geral de Finanças e ao Tribunal de Contas e se deu cumprimento às regras relativas à autorização de despesa e garantia da sua

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.amt-autoridade.pt/media/1777/csite\\_indicadores\\_monitorizacao\\_supervisao\\_at.pdf](https://www.amt-autoridade.pt/media/1777/csite_indicadores_monitorizacao_supervisao_at.pdf)

<sup>2</sup> Tais dados devem ser remetidos para a AMT no âmbito do relatório de execução contratual;

<sup>3</sup> [http://www.amt-autoridade.pt/media/2129/orientacoes\\_amt\\_obrigacoes\\_reporte\\_relatorios\\_publicos.pdf](http://www.amt-autoridade.pt/media/2129/orientacoes_amt_obrigacoes_reporte_relatorios_publicos.pdf)

<sup>4</sup> Até data, foi dado cumprimento quanto ao ano de 2019 - <https://www.amt-autoridade.pt/gest%C3%A3o-do-conhecimento/conhecimento-transversal/relatorioobrigacoesservicopublico>

<sup>5</sup> Obrigações Legais de Transmissão de Informação por Parte de Operadores de Transportes - [https://www.amt-autoridade.pt/media/2710/obrigacoes\\_transmissao\\_inf\\_operadores\\_transportes.pdf](https://www.amt-autoridade.pt/media/2710/obrigacoes_transmissao_inf_operadores_transportes.pdf)

comportabilidade, bem como a competente fundamentação, designadamente nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Código dos Contratos Públicos e do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, bem como da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

7. Acrescenta-se que o Município e o operador deverão dar cumprimento ao reporte de informação necessário à avaliação da AMT, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, quanto a todos os pagamentos efetuados em 2020 e 2021.

### **III – DAS CONCLUSÕES**

Assim, e em conclusão, o parecer da AMT é favorável, por se afigurar estar assegurada a *compliance* com a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho e com Regulamento (CE) 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e demais legislação e jurisprudência nacional e europeia aplicável, enquanto procedimento realizado na pendência do adjudicação de um novo procedimento concursal.

Lisboa, 04 de março de 2021.

O Presidente do Conselho de Administração

João Carvalho